

Processo C-599/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

13 de novembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo, Lituânia)

Data do pedido de decisão prejudicial:

3 de novembro de 2020

Recorrente:

UAB «Baltic Master»

Outra parte:

Muitinės departamentas prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos (Direção dos Serviços Aduaneiros sob a tutela do Ministério das Finanças da República da Lituânia)

Objeto do processo principal

Determinação do valor aduaneiro de mercadorias importadas. Reconhecimento do comprador e do vendedor das mercadorias como pessoas coligadas.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação das disposições do Regulamento n.º 2913/92 do Conselho e do Regulamento n.º 2454/93 da Comissão; terceiro parágrafo do artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

1. Devem o artigo 29.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário e o artigo 143.º, n.º 1, alíneas b), e) ou f), do Regulamento (CEE)

n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, ser interpretados no sentido de que o comprador e o vendedor são considerados pessoas coligadas em situações em que, como no presente processo, na falta de documentos (dados oficiais) que provem a associação ou o controlo, as circunstâncias que envolvem a celebração de transações são, no entanto, com base em provas objetivas, características, não da realização de atividades económicas em condições normais, mas de situações em que (1) existem relações comerciais particularmente estreitas com base num elevado nível de confiança mútua entre as partes na transação, ou (2) uma parte na transação controla a outra ou ambas as partes são controladas por uma terceira?

2. Deve o artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ser interpretado no sentido de que proíbe a determinação do valor aduaneiro com base nas informações constantes de uma base de dados nacional relativa a um valor aduaneiro de mercadorias com a mesma origem e que, apesar de não serem similares, na aceção do artigo 142.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, estão classificadas na mesma posição TARIC?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO 1992, L 302, 19.10.1992, p. 1) (a seguir «Código Aduaneiro Comunitário»): artigo 29.º, n.º 1, alínea d), artigo 30.º, n.º 2, alínea b), e artigo 31.º

Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO 1993, L 253, 11.10.1993, p. 1) (a seguir «Regulamento de Aplicação»): artigo 142.º, n.º 1, alínea d), artigo 143.º, n.º 1, alíneas b), e) e f), artigo 151.º, n.º 3, e anexo 23.

Regulamento (CE) n.º 1031/2008 da Comissão, de 19 de setembro de 2008, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 2008, L 291, 31.10.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 948/2009 da Comissão, de 30 de setembro de 2009, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 2009, L 287, 31.10.2009, p. 1).

Disposições de direito nacional invocadas

Regras para a aplicação do Regulamento n.º 2913/92 e do Regulamento n.º 2454/93 na República da Lituânia, aprovadas pela Resolução n.º 1332 do

Governo da República da Lituânia, de 27 de outubro de 2004 (a seguir «regras aprovadas pela Resolução n.º 1332»):

Ponto 12

«Ao aplicar os métodos de determinação do valor aduaneiro por referência ao valor transacional de mercadorias idênticas ou similares e ao artigo 31.º do Código Aduaneiro Comunitário, as autoridades aduaneiras devem utilizar os dados relativos ao valor aduaneiro das mercadorias recolhidos na base de dados para a avaliação de mercadorias para fins aduaneiros operada pelos Serviços Aduaneiros. O procedimento para a seleção de dados da referida base de dados, a utilização desses dados e a formalização da decisão de determinação do valor aduaneiro das mercadorias de acordo com os dados recolhidos na base de dados especificada, será estabelecido pelo diretor-geral dos Serviços Aduaneiros.»

Regras de controlo do valor aduaneiro das mercadorias importadas, aprovadas pelo Despacho n.º 1B-431 do diretor dos Serviços Aduaneiros sob a tutela do Ministério das Finanças da República da Lituânia, de 28 de abril de 2004 (a seguir «Regras dos Serviços Aduaneiros»):

Ponto 7

«Os agentes aduaneiros utilizarão a base de dados para a avaliação das mercadorias para fins aduaneiros, base essa que deve ser compilada de acordo com o procedimento estabelecido pelos Serviços Aduaneiros, para os seguintes fins: 7.1. comparar o valor aduaneiro das mercadorias importadas com o de mercadorias importadas anteriormente e verificar o valor aduaneiro real das mercadorias; 7.2. escolher informações sobre os valores e preços das mercadorias para a aplicação de outros métodos de avaliação aduaneira ou para o cálculo de qualquer garantia ou fiança complementar.»

Ponto 24

«Se a decisão referida no Ponto 20.4 das Regras [dos Serviços Aduaneiros] for adotada (para aplicar o método para determinar o valor aduaneiro por referência ao valor transacional de mercadorias idênticas ou similares), é obrigatório o cumprimento do artigo 150.º das disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário. Se não for possível aplicar os requisitos do artigo 150.º das disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário durante o desalfandegamento, o valor aduaneiro das mercadorias deve ser determinado em conformidade com o artigo 31.º do Código Aduaneiro Comunitário (Método 6). Ao determinar o valor aduaneiro das mercadorias pela utilização do Método 6, o preço aplicável das mercadorias deve estar próximo do preço de mercadorias idênticas ou similares; no entanto, é permitida uma aplicação mais flexível dos requisitos estabelecidos para esses métodos (por exemplo, o requisito dos “90 dias” pode ser aplicado de forma mais flexível, as mercadorias também podem ser manufaturadas num país diferente daquele para o qual o valor aduaneiro está a ser determinado, o preço do país de exportação pode ser aplicado, etc. [...])».

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Entre 2009 e 2012 a recorrente importou para a Lituânia diversas quantidades de mercadorias com origem na Malásia, compradas ao «Gus Group LLC» (a seguir «vendedor»), as quais foram descritas pela recorrente nas declarações como «partes de aparelhos de ar condicionado» e declaradas sob um único código de mercadorias (TARIC), indicando o peso total dessas partes em quilogramas (a seguir «mercadorias controvertidas»). Nessas declarações, a recorrente indicou o valor transacional, ou seja, o preço indicado nas faturas emitidas à recorrente, como sendo o valor aduaneiro das mercadorias controvertidas.
- 2 Depois de efetuar repetidos controlos das atividades da recorrente relativas à importação das referidas mercadorias, a Vilniaus teritorinė muitinė (Autoridade Aduaneira Regional de Vilnius) (a seguir «Autoridade Aduaneira») recusou-se a aceitar o valor transacional indicado nas declarações de importação. A Autoridade Aduaneira determinou o valor aduaneiro das mercadorias em conformidade com o artigo 31.º do Código Aduaneiro Comunitário, reportando-se para esse efeito aos dados disponíveis no sistema de informação aduaneira para a determinação do valor das mercadorias para efeitos aduaneiros (a seguir «base de dados PREMI»).
- 3 Ao decidir resolver a questão desta forma, a Autoridade Aduaneira considerou, *inter alia*, que a recorrente e o vendedor tinham de ser tratados como pessoas coligadas para efeitos do artigo 29.º, n.º 1, alínea d), do Código Aduaneiro Comunitário, e que o valor aduaneiro das mercadorias controvertidas não poderia ser determinado através de nenhum dos métodos indicados nos artigos 29.º e 30.º do referido Código.
- 4 A recorrente apresentou reclamação do relatório da Autoridade Aduaneira na Muitinės departamentas prie Lietuvos Respublikos Vyriausybės (Direção dos Serviços Aduaneiros sob a tutela do Ministério das Finanças da República da Lituânia) (a seguir «Direção dos Serviços»). A Direção dos Serviços, tendo analisado a reclamação da recorrente, confirmou, na sua decisão, o relatório da Autoridade Aduaneira. A recorrente interpôs recurso desta decisão para a Mokestinių ginčų komisija prie Lietuvos Respublikos Vyriausybės (Comissão para os litígios de natureza tributária sob tutela do Governo da República da Lituânia). Este órgão confirmou a decisão controvertida da Direção dos Serviços.
- 5 A recorrente interpôs recurso desta decisão da Comissão para os litígios de natureza tributária no Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Vilnius), e pediu ainda que fosse submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, relativo à interpretação de determinadas disposições dos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Código Aduaneiro Comunitário e do artigo 143.º do Regulamento de Aplicação.
- 6 O Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Vilnius) julgou improcedente o recurso da recorrente. Na sequência de uma apreciação do recurso interposto pela recorrente, o Lietuvos vyriausiasis

administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia) confirmou a decisão proferida em primeira instância.

- 7 Na sequência de uma decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, segundo a qual os órgãos jurisdicionais da República da Lituânia não tinham apresentado fundamentado adequadamente a sua recusa em submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia e tinham, por conseguinte, violado o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais [Acórdão de 16 de abril de 2019, Baltic Master/Lituânia (Requerimento n.º 55092/16), n.ºs 40 a 43], o Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia) reabriu os autos do processo administrativo.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à primeira questão prejudicial

- 8 A fim de estabelecer se era razoável não utilizar como base o valor transacional para determinar o valor aduaneiro das mercadorias controvertidas no presente processo, a questão que se coloca em primeiro lugar é a de saber se se pode considerar que a recorrente e o vendedor das mercadorias controvertidas são pessoas coligadas na aceção do artigo 29.º, n.º 1, alínea d), do Código Aduaneiro Comunitário.
- 9 Resulta dos artigos 29.º, n.º 1, alínea d), e 29.º, n.º 2, alínea a), do Código Aduaneiro Comunitário que, quando o comprador e o vendedor estão coligados, o valor transacional deve ser aceite, desde que a coligação entre o comprador e o vendedor não tenha influenciado o preço.
- 10 No que diz respeito ao reconhecimento de pessoas como «coligadas», o artigo 143.º, n.º 1, do Regulamento de Aplicação, que clarificou a redação do artigo 29.º, n.º 1, alínea d), do Código Aduaneiro Comunitário, fornece uma lista exhaustiva das situações em que as pessoas são consideradas coligadas.
- 11 No presente processo, não existe documentação que possa provar diretamente a existência de qualquer das coligações entre o vendedor e a recorrente previstas no artigo 143.º, n.º 1, do Regulamento de Aplicação. Não existem dados oficiais que permitam considerar as referidas entidades *como tendo juridicamente a qualidade de* associadas, na aceção do artigo 143.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Aplicação, ou que confirmem a existência de quaisquer elementos de propriedade (controlo), direta ou indireta, referidos no artigo 143.º, n.º 1, alíneas e) e f), desse regulamento.
- 12 Por outro lado, concluiu-se no presente processo que (1) o vendedor e a recorrente estão ligados por transações comerciais de longo prazo; (2) as mercadorias foram fornecidas sem a celebração de quaisquer contratos de compra e venda, nos quais se estabeleceria a entrega, o pagamento, ou a devolução das mercadorias e outras

condições específicas deste tipo de transações; (3) as mercadorias foram entregues sem pagamento adiantado e apesar do facto de a recorrente dever ao vendedor montantes significativos relativos a fornecimentos anteriores; (4) não foi prevista nenhuma disposição relativa a medidas de aplicação ou mitigação do risco (adiantamentos, fianças, garantias, juros de mora, etc. [...]) conforme é habitual na atividade comercial corrente, não obstante o montante especialmente elevado das transações controvertidas; (5) não existem provas que sugiram que o vendedor, de um modo geral, tenha exercido qualquer controlo sobre os pagamentos e outras obrigações; (6) foram identificadas situações em que pessoas que trabalham para a empresa da recorrente agiram em nome do vendedor ao abrigo de uma autorização e utilizaram o carimbo da empresa.

- 13 No entender desta Secção, todas as circunstâncias de facto proporcionam fundamentos razoáveis para considerar que o vendedor e a recorrente no presente processo estão ligados por laços particularmente estreitos, em resultado dos quais as suas transações foram celebradas e executadas sob condições que não são características da atividade comercial corrente e não existem outras circunstâncias objetivas capazes de justificar a lógica económica dessas transações.
- 14 Importa salientar a este respeito que padrões de conduta de entidades económicas similares aos que estão em causa no presente processo são normalmente típicos em situações em que uma das partes controla a outra ou ambas são controladas por uma terceira parte. Por conseguinte, apesar de não existirem provas oficiais quanto à existência *de jure* de semelhante controlo, esta Secção considera que as circunstâncias do presente processo podem eventualmente justificar que o vendedor e a recorrente sejam considerados como partes coligadas *de facto*, na aceção do artigo 29.º, n.º 1, alínea d), do Código Aduaneiro Comunitário e do artigo 143.º, n.º 1, alínea e) e/ou f), do Regulamento de Aplicação.
- 15 No processo principal, a Autoridade Aduaneira também considerou que existiam fundamentos para considerar a recorrente e o vendedor como pessoas coligadas em conformidade com o artigo 143.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Aplicação, ou seja, como pessoas que juridicamente têm a qualidade de associados.
- 16 O Tribunal de Justiça, na sua jurisprudência, não interpretou o conceito de pessoas que têm juridicamente a qualidade de associados, e o conteúdo desta disposição determinadas questões a esta Secção.
- 17 Segundo a interpretação comum do conceito associação, pode-se presumir que tal forma jurídica de atividade económica reúne diversas entidades independentes entre si que, por sua vez, não são controladas por um terceiro. Esta forma de relação jurídica é caracterizada, *inter alia*, pela orientação unificada das entidades associadas para o benefício económico (lucro), e pela repartição de funções de investimento e de gestão operacional em proporções acordadas.

- 18 No presente processo, as circunstâncias das transações celebradas entre o vendedor e a recorrente, conforme expostas *supra*, tendo em conta, em particular, as práticas comerciais de longo prazo entre estas entidades económicas, podem ser consideradas como prova de relações particularmente próximas, com base num elevado nível de confiança que não é característico na atividade comercial corrente. Estas circunstâncias sugerem que a relação comercial entre o vendedor e a recorrente pode *de facto* ser equivalente a uma associação na aceção do artigo 143.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Aplicação. No entanto, não é claro se tal apreciação é justificada, em particular porque a redação dessa disposição, que deve ser interpretada de forma estrita, estabelece claramente que as pessoas devem ter «[...] juridicamente a qualidade [...]».

Quanto à segunda questão prejudicial

- 19 No presente processo, a Autoridade Aduaneira determinou o valor aduaneiro das mercadorias importadas pela recorrente utilizando os dados de transação de mercadorias de um importador diferente com a mesma designação (partes de aparelhos de ar condicionado), classificadas no mesmo código TARIC 8415 90 00 90, com a mesma origem, Malásia (e o mesmo fabricante), com o valor transacional de LTL 56.67/kg. Este foi o único caso de exportações da Malásia com o mesmo código TARIC 8415 90 00 90 registado na base de dados PREMI em 2010. A Autoridade Aduaneira aplicou o valor transacional desse caso ao valor das mercadorias declaradas pela recorrente no período de 2009 a 2011.
- 20 Nesta fase do processo, esta Secção considera que a recorrente não conseguiu provar que o valor das mercadorias controvertidas quase não difere de um dos valores indicados no artigo 29.º, n.º 2, alínea b), do Código Aduaneiro Comunitário. Para determinar o valor das mercadorias importadas pela recorrente, a Autoridade Aduaneira determinou que não era possível utilizar o valor transacional de mercadorias idênticas ou similares para avaliação aduaneira de acordo com o país de origem, ou seja, a base de dados PREMI não contém informações sobre transações que preencham os requisitos necessários para considerar as mercadorias idênticas e similares tal como entendidas nos termos das disposições pertinentes do Código Aduaneiro Comunitário e do Regulamento de Aplicação. Foi igualmente impossível determinar o valor utilizando o método do valor dedutivo porque a recorrente não apresentou os documentos e as informações necessários para aplicar esse método. Também não foi possível calcular o valor das mercadorias utilizando o método do valor calculado, uma vez que, nos termos do artigo 153.º, n.º 1, do Regulamento de Aplicação, a Autoridade Aduaneira não pode intimar uma pessoa estabelecida fora da Comunidade a fornecer os dados necessários para determinar esse valor. Isto é, o valor das mercadorias importadas pela recorrente não pôde ser determinado através da aplicação coerente dos artigos 29.º e 30.º do Código Aduaneiro Comunitário. Em tal caso, o valor aduaneiro das mercadorias importadas tem de ser determinado em conformidade com as disposições do terceiro travessão do artigo 31.º, n.º 1, do Código Aduaneiro Comunitário.

- 21 Por conseguinte, em conformidade com as regras acima mencionadas e com o ponto 12 das regras aprovadas pela Resolução n.º 1332 e com os pontos 7 e 24 das Regras dos Serviços Aduaneiros, a Autoridade Aduaneira estabeleceu que o valor determinado no único caso de exportação da Malásia em 2010 de mercadorias registadas sob o mesmo código TARIC devia ser considerado o valor aduaneiro das mercadorias que a recorrente importou e declarou no período de 2009 a 2011. No presente processo, não existem provas que sugiram que a Autoridade Aduaneira tenha feito qualquer esforço para obter das autoridades competentes de outros Estados-Membros quaisquer informações adicionais pertinentes para o assunto em questão.
- 22 No entender desta Secção, a determinação do valor aduaneiro das mercadorias com base no único caso de que a Autoridade Aduaneira teve conhecimento não constitui, por si só, fundamento para questionar a exatidão e a validade dos resultados obtidos. Esta conclusão também é corroborada pelos artigos 150.º, n.º 3, e 151.º, n.º 3, do Regulamento de Aplicação, cujo conteúdo demonstra que o valor de uma única transação para a venda de mercadorias idênticas (artigo 150.º) ou similares (artigo 151.º) é suficiente para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas.
- 23 Por outro lado, esta Secção considera que deve ser salientada a este respeito a importância de uma classificação *adequada* das mercadorias; por conseguinte, deverá ser dada especial atenção aos conceitos de mercadorias idênticas ou similares, conforme definidos no artigo 142.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Regulamento de Aplicação.
- 24 Nas circunstâncias do presente processo, apenas é pertinente o conceito de mercadorias similares. O artigo 142.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Aplicação define mercadorias similares como as mercadorias produzidas no mesmo país que, sem serem iguais sob todos os aspetos, apresentem características semelhantes e sejam compostas por matérias semelhantes, o que lhes permite preencher as mesmas funções e serem objeto de troca entre si no comércio. A qualidade das mercadorias, o seu prestígio comercial e as marcas industriais ou comerciais que abrangem os produtos e serviços são alguns dos elementos a tomar em consideração para determinar se as mercadorias são similares.
- 25 Os dados recolhidos permitem alcançar a conclusão razoável de que as mercadorias controvertidas e as mercadorias com as quais a Autoridade Aduaneira as comparou para determinar o seu valor aduaneiro, apesar de terem sido declaradas por importadores diferentes sob a mesma designação (partes de aparelhos de ar condicionado), de terem sido classificadas sob o mesmo código TARIC 8415 90 00 90, e de ter sido indicada a mesma origem malaia (o mesmo fabricante), não eram, contudo, similares à luz dos elementos deste conceito previstos no artigo 142.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Aplicação.

- 26 Importa referir que, de acordo com as disposições dos Regulamentos n.º 1031/2008 e n.º 948/2009, as Notas Explicativas da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH, 2007), as Regras Gerais 1 e 6 para a Interpretação da Nomenclatura Combinada, os títulos dos capítulos e das secções, posições e subposições, partes de aparelhos de ar condicionado classificam-se na subposição 8415 90 da NC. No entanto, esta subposição pode abranger partes muito diversas de sistemas de ar condicionado com funções diversas, que evidentemente podem ter valores diferentes.
- 27 Por outras palavras, as circunstâncias apuradas no processo sugerem que o código TARIC, que pretende combinar mercadorias similares para efeitos de classificação aduaneira, era demasiado genérico (abstrato) no presente processo.

DOCUMENTO DE TRABALHO